



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009836-11.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Lidia Maria de Melo**
 Requerido: **BANCO DO BRASIL SA**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO SERGIO MANGERONA**

Vistos.

LÍDIA MARIA DE MELO moveu a presente ação contra o **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a restituição de valores indevidamente subtraídos de sua conta bancária por terceiros desconhecidos e o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da inércia do requerido em impedir a consumação da fraude. Fundamentou o pleito no CDC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.900,00. Instruiu a inicial com vários documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à autora a fls. 65.

Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 70, quando ressaltou a ausência de sua responsabilidade no tocante aos fatos narrados na inicial, que contaram com a participação ativa da autora e foram praticados por terceiros, além da inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda. Juntou os documentos.

Houve réplica a fls. 164.

Manifestação do requerido a fls. 182.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, já que desnecessária a produção de outras provas.

A ação é procedente.

Este juízo já decidiu de forma diversa, mas na evolução do raciocínio, em face dos inúmeros casos que se repetem em nossa sociedade, agora está convencido da procedência de demandas desta natureza.

No caso dos autos, a responsabilidade do réu vem do risco da sua atividade, razão pela qual responde objetivamente por fraudes ou uso de documentos falsos.

Trata-se de ação em que a autora alega que foi vítima de uma fraude através da qual terceiros - que sabiam da sua condição de cliente do réu - obtiveram acesso ao seu computador, à sua senha e conta bancária para, em seguida, efetuar operações ilícitas.

Na hipótese é evidente a relação de consumo existente entre as partes, onde a autora é consumidora e o requerido o fornecedor, de sorte que as questões aqui discutidas atraem as normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6.º, inciso VIII, prescreve a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, "inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Cabe à instituição financeira adotar meios de segurança para obstar que o correntista ou titular de um cartão se desfaça de valores altos no mesmo dia, ainda mais quando fogem ao comportamento habitual do consumidor.

E no caso há de se concluir que as operações feitas envolvendo as contas da autora, limitadas a pequenos gastos, fogem completamente do seu perfil. Quanto a este detalhe, inclusive, nenhuma prova apresentou o banco em sentido contrário.

Certamente os fraudadores não lograriam êxito em sua empreitada se o requerido tivesse tomado as providências necessárias ao acompanhar ou monitorar uma movimentação atípica envolvendo valores por demais expressivos.

Aliás, nem mesmo depois de acionado rapidamente pela autora o banco se mostrou pronto ao resolver o problema reportado, tampouco providenciou o bloqueio das transações irregulares feitas.

Aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade por eles exercidas deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos ocorridos ao consumidor decorrentes da prestação do serviço.

Dessa forma, ainda que decorrente de fraude, deve o banco ressarcir os prejuízos sofridos pela requerente, posto que se trata de um fortuito interno, sendo um risco inerente à própria atividade.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades dos golpes aplicados, vale mencionar os seguintes julgados:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e restituição de valores cumulada com reparação por danos morais. Furto de cartão. Operações não realizadas pelo cliente. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cartão de débito. Operações suspeitas e fora do *perfil* do correntista, compatíveis com uso por terceiros não autorizados. Irregularidades não detectadas pelos sistemas de segurança da ré. Falha na prestação do serviço. Teoria do risco da atividade. Dever de segurança do serviço oferecido pelo banco. Responsabilidade de natureza objetiva. Artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Débito declarado inexigível. Reconhecimento de que a ré deve restituir os valores indevidamente lançados ou retirados da conta-corrente do autor. Invasão da privacidade. Danos morais que atuam *in re ipsa*. Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP - Apelação Cível nº 1127105-07.2018.8.26.0100. Rel. Des. Hélio Nogueira. Julgado em: 12/06/2020).

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude bancária. "Golpe do motoboy". Utilização do cartão por golpistas. Falha na segurança dos serviços prestados pelos réus quanto à proteção dos dados do autor. Transações que fogem ao *perfil* da correntista. Necessidade de declaração de inexigibilidade do débito discutido. Sentença reformada. Recurso provido" (TJSP - Apelação Cível nº 1009889-23.2019.8.26.0348. Rel. Des. Eduardo Siqueira. Julgada em: 30/06/2020).

"Declaratória. Cartão de crédito. Despesas impugnadas. Uso indevido mediante fraude. Transações que fogem ao *perfil* do correntista. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, considerada falha na prestação do serviço. Inversão do ônus da prova. Imposição de multa por descumprimento. Admissibilidade. Apelação improvida" (TJSP - Apelação Cível nº 1012255-76.2019.8.26.0011. Re. Des. Matheus Fontes. Julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em: 30/06/2020).

Por fim, merece destaque a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Desse modo, de rigor a restituição dos valores subtraídos de forma criminosa da conta bancária da autora.

Quanto ao dano moral, verifica-se pela documentação constante dos autos que tão logo a autora teve ciência da fraude comunicou o banco acerca do ocorrido, mas não foi prontamente atendida, bem como lavrou boletim de ocorrência de fls. 43. Posteriormente, o requerido não acolheu sua justificativa e julgou improcedente o procedimento administrativo, como se vê a fls. 40.

A situação experimentada pela autora é de extremo dissabor, constrangimento e aflição, sobretudo em razão dos vultosos valores envolvendo a fraude indicada na inicial e a clara violação da sua conta bancária, tudo passível de ser reparado.

Demonstrado o vício, o dano e o nexo causal, decorre a responsabilidade do prestador do serviço, independentemente de culpa.

A indenização por danos morais possui dupla finalidade.

De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, consistente em lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar por critérios objetivos, porém é possível estima-la atribuindo ao ofendido uma compensação pecuniária, reparando assim o mal causado de maneira equitativa.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de multa ao infrator, em caráter preventivo, e não repressivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam ou sejam eficazmente desestimulados.

Desse modo e para que a indenização por dano moral represente uma compensação e não uma fonte de enriquecimento sem causa, fixa-se o valor a ser indenizado a este título em R\$ 7.000,00.

Lembre-se, outrossim, que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de: 1- condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 44.500,00, acrescida de correção monetária desde a data da subtração indevida dos valores e juros de 1% ao mês desde a citação; 2- condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida da correção monetária desde esta data e de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Arcará o réu, por fim, com o pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

P.I.C.

Santos, 14 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**